

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 163, de 2000, proveniente do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, DE 2000, que *autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cultura do Caju – FUNCAJU e dá outras providências.*

RELATOR: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste Colegiado o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2000, que autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cultura do Caju – FUNCAJU e dá outras providências.

O projeto, aprovado inicialmente pelo Senado Federal, dá autorização para o Executivo criar o referido fundo com a finalidade de desenvolver, modernizar, incentivar a produtividade, fomentar pesquisas, fortalecer a exportação e promover as condições de preço do setor produtivo (art. 1º).

Os recursos previstos no art. 2º, oriundos basicamente de fontes orçamentárias e de doações de entidades públicas e privadas, deverão ser destinados aos objetivos previstos no art. 3º, dentre os quais, o apoio ao desenvolvimento da cultura do caju e o fortalecimento dos diversos segmentos da cadeia produtiva.

O art. 4º trata do prazo e das diretrizes para a regulamentação da Lei.

A Câmara dos Deputados supriu o art. 4º, alterou o art. 1º para determinar a criação do FUNCAJU e alterou o início do prazo de vigência. O conteúdo dos demais artigos foi mantido com mudanças de redação.

O relator nesta Comissão, Senador Efraim Moraes, deu parecer favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados com as alterações acima narradas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que o Governo Federal executa o PROCAJU - Programa de Desenvolvimento da Cajucultura desde 2001, cuja finalidade é alavancar o agronegócio do caju na região Nordeste do Brasil. Por resolução do Conselho Monetário Nacional os financiamentos da União foram condensados em oito programas, dentre os quais está contemplado o Procaju.

No que tange à proposta legislativa da criação do Fundo, o Substitutivo da Câmara dos Deputados supriu, corretamente, o art. 4º do projeto original que fixava prazos e condições para o Executivo regulamentar a Lei. Também acertou ao modificar o início do prazo de vigência afim de adiá-lo para o primeiro dia do exercício imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Estas alterações contemplam a necessidade planejamento das ações e programas do Governo Federal em consonância com os princípios da Administração Pública.

Contudo, há um dispositivo do Substitutivo da Câmara que entendo ser inadequado. Trata-se do art. 1º que dispõe: “É criado o Fundo de Apoio à Cultura – FUNCAJU, com os seguintes objetivos.”

A determinação para criação de fundo envolve uma série de medidas administrativas, orçamentárias e financeiras que devem ser compatibilizadas com as regras de direito financeiro, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, entendo ser mais adequado deixar o Executivo decidir sobre o momento oportuno para implantar o referido Fundo, de forma que a redação dada pelo Senado Federal para o art. 1º está mais ajustada ao sistema de responsabilidade fiscal implantado em nosso país. O art. 1º foi assim redigido: “É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Apoio à Cultura do Caju– Funcaju, cuja finalidade constitui-se em:”.

Ademais, a Câmara dos Deputados supriu o inciso IV do art. 1º que entendo ser de grande relevância para qualquer atividade produtiva. Este dispositivo trata do incentivo ao desenvolvimento de pesquisas para o setor, o que é essencial e estratégico em qualquer política de fomento.

Sendo assim, ao restabelecer o art. 1º e seus incisos, esta Casa estará dando uma grande contribuição para a consolidação das ações e programas já executadas pelo Governo Federal.

Por fim, faz-se necessário também restabelecer a ementa do PLS 163 de 2000 para adequá-la ao teor do art. 1º.

Portanto, divergindo parcialmente do relator, entendo que o Substitutivo da Câmara dos Deputados deve ser aprovado, com exceção da ementa e do art. 1º e seus incisos, que devem ter a redação original restabelecida nos seguintes termos:

Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cajucultura – Funcaju, e dá outras providências.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Apoio à Cultura do Caju – Funcaju, cuja finalidade constitui-se em:

I – desenvolver o financiamento e a modernização da agroindústria do caju e seus produtos derivados;

II – incentivar o aumento da produtividade da cajucultura e produtos derivados;

III – fortalecer a exportação de produtos relacionados à agroindústria do caju;

IV – incentivar a exportação de produtos relacionados à agroindústria do caju; e

V – promover a defesa do preço do mercado interno e externo, e das condições de vida do trabalhador rural.

III – VOTO

Frente ao exposto, voto favoravelmente aos arts. 2º, 3º e 4º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 163, de 2000, e pelo restabelecimento da ementa e do art. 1º, com seus incisos, do PLS 163, de 2000.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2009.

, Presidente

, Relator

